

PROJETO DE LEI N.º 4.294, DE 2012

(Da Sra. Marina Santanna)

Desonera as operações com bicicletas, suas partes, peças e acessórios, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4199/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI as bicicletas, suas partes, peças e acessórios, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as vendas internas desses produtos.

Art. 2° O art. 7° da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.	7º
acessório	
	" (NR)
Art. 3º Con passa a vigorar acrescido do se	o art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, eguinte inciso:
"Art.	28
acessório	
	" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A qualidade de vida nas nossas cidades, abarrotadas de automóveis, ônibus, caminhões e motocicletas, melhoraria dramaticamente caso as bicicletas passassem a ser utilizadas no lugar desses veículos automotores, que descarregam na atmosfera toneladas de elementos químicos nocivos à saúde, sem falar da poluição sonora que produzem. Nada obstante, a todo momento, pacotes de

benefícios fiscais são concedidos aos veículos automotores, incentivando aquisições que tornarão ainda mais difícil a vida dos cidadãos nas metrópoles.

Este projeto de lei tem como objetivo alterar esse estado de coisas, concedendo incentivo fiscal para a produção e a venda de bicicletas, suas partes, peças e acessórios, inclusive pneumáticos e câmaras de ar de borracha. Estamos propondo a isenção do IPI, hoje cobrado à alíquota de 10%, bem como a redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, no caso de vendas internas dos referidos produtos.

Acreditamos que esse será um primeiro passo no sentido de tornar a bicicleta, efetivamente, um meio de transporte de massa, a exemplo do que ocorre nas metrópoles dos países mais desenvolvidos, onde esse veículo, limpo e saudável, conta com todo o apoio do governo e da sociedade, como comprovam as ciclovias, as estações de empréstimo e tantas outras iniciativas que, por lá, incentivam seu uso.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2012.

MARINA SANT'ANNA Deputada Federal PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o "Imposto sobre Produtos Industrializados" e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. (Expressão "Imposto de Consumo" alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 7° São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - (Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

X - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XI - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XIV - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXI - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXII - (Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXIII - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968)

XXIV – (Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967)

XXV - (Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXVI - panelas e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; (Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

XXVII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

XXIX - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXX - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXI - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXIII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXIV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Fôrças Armadas e vendido à União; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Vide Lei nº 5.330, de 1967)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) (Vide Lei nº 5.330, de 1967)

- § 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.
- § 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

- Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:
- I importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;
- II importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;
 - III que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;
- IV importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;
- V que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;
 - VI importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será
entregue ao passageiros ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de
bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembaraço".

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4° do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do caput do art. 2° do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex n° 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2° do Mercosul - NCM.	A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum
	Seção VII Plásticos e suas Obras; Borracha e suas Obras

CAPÍTULO 40 BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
 - 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
 - b) Os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- c) Os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
- d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
 - e) Os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
- f) Os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
- b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:
- a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2°) e 3°). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
 - b) Aos tioplásticos (TM);
- c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
- 1°) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
- 2°) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

- 3°) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;
- B) As borrachas e misturas de borrachas que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:
 - 1°) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
 - 2°) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
- 3°) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.
- 6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se "desperdícios, resíduos e aparas", os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.
- 7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.
- 8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.
- 9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos "varetas" e "perfis" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em	
	formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	0

4001.2	0 0 0 0 0 5 5 5
4001.22.00 Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR) 0 4001.29 Outras 0	0 0 0 0 0 0 0 5 5 5
4001.29 Outras 0 4001.29.10 Crepadas 0 4001.29.20 Granuladas ou prensadas 0 4001.30.00 - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas 0 40.02 Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 4002.1 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): 4002.11.1 - Látex 4002.11.20 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19.1 - Outras 5 4002.19.1 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19.1 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 De estireno-butadieno (acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.20 De estireno-butadieno (acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.20 De estireno-butadieno (a	0 0 0 0 0 0 5 5 5
4001.29.10 Crepadas 0 4001.29.20 Granuladas ou prensadas 0 4001.30.00 - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas 0 40.02 Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 4002.1 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): 4002.11.1 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.11.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.19.1 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19.1 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19.1 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.1 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.10 Due estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.19.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.19.20 De cestireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.19.20 De cestireno-butadieno (BR) 5 4002.20.	5 5 5 5
4001.29.20 Granuladas ou prensadas 0 4001.29.90 Outras 0 4001.30.00 - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas 0 40.02 Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 4002.1 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): 4002.11 Látex 4002.11.10 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19 Outras 5 4002.19 Outras 5 4002.19.11 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.19.10 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19.20 De estireno-butadieno (BR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	5 5 5 5
4001.29.90Outras04001.30.00- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas040.02Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.4002.1- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):4002.11 Látex4002.11.10De estireno-butadieno (SBR)54002.11.20De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)54002.19 Outras54002.19.11Em chapas, folhas ou tiras54002.19.12Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias54002.19.19Outras54002.19.20De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)54002.19.20De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)54002.20.10Óleo54002.20.90Outras54002.20.90Outras54002.31.00- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):54002.31.00- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)54002.33.90 Outras5	5 5 5 5
4001.30.00 - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas 0 40.02 Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 4002.1 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): 4002.11 Látex 4002.11.10 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.11.20 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19 Outras 5 4002.19.1 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.1 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.10 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.10 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.19.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.31.00 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.39.00 Outras 5	5 5 5 5 5
40.02 Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 4002.11 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): 4002.11.10 De estireno-butadieno (SBR) 5002.11.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5002.19 Outras 5002.19.11 Em chapas, folhas ou tiras 5002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5002.19.19 Outras 5002.19.20 De estireno-butadieno (BR) 5002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5002.20.10 Óleo 5002.20.90 Outras 5002.31.00 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5002.39.00 Outras 5002.39.00 Outras	5 5 5 5 5
em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 4002.1 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): 4002.11 Látex 4002.11.10 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19 Outras 4002.19 Outras 4002.19.1 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.1 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.19.20 De estireno-butadieno (BR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.39.00 Outras 5	5 5 5 5
em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 4002.1 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): 4002.11 Látex 4002.11.10 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19 Outras 4002.19 Outras 4002.19.1 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.19.20 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.33.00 Outras 5	5 5 5 5
presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 4002.1 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): 4002.11 Látex 4002.11.10 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.11.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.19 Outras 4002.19.1 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19.1 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.11 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.19.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.3 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.33.00 Outras 5	5 5 5 5
4002.1 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR): 4002.11 Látex 4002.11.10 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19 Outras 4002.19.1 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19.11 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.19.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5 4002.20 Outras 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.3 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.33.00 Outras 5	5 5 5 5
carboxilada (XSBR): 4002.11 Látex 4002.11.10 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.11.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.19 Outras 5 4002.19.11 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.19.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.3 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras 5	5 5 5 5
4002.11 Látex 4002.11.10 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.11.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.19 Outras 5 4002.19.11 De estireno-butadieno (SBR) 5 4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.19.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.31.00 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.31.00 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras 5	5 5 5 5
4002.11.10De estireno-butadieno (SBR)54002.11.20De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)54002.19 Outras4002.19.11De estireno-butadieno (SBR)54002.19.12Em chapas, folhas ou tiras54002.19.12Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias54002.19.19Outras54002.19.20De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)54002.20- Borracha de butadieno (BR)4002.20.90Outras54002.3- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)54002.39.00 Outras5	5 5 5 5
4002.11.20De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)54002.19 Outras4002.19.11De estireno-butadieno (SBR)4002.19.12Em chapas, folhas ou tiras54002.19.12Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias54002.19.19Outras54002.19.20De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)54002.20- Borracha de butadieno (BR)4002.20.10Óleo54002.30- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)54002.39.00 Outras5	5 5 5 5
4002.19 Outras 4002.19.1 De estireno-butadieno (SBR) 4002.19.11 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.19.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.31.00 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.31.00 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras 5	5 5 5
4002.19.1 De estireno-butadieno (SBR) 4002.19.11 Em chapas, folhas ou tiras 5 4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.19.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 6 4002.20.10 Óleo 7 5 4002.20.90 Outras 5 4002.30 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 6 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7	5
4002.19.11 Em chapas, folhas ou tiras 4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.30 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras	5
4002.19.12 Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.3 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras 5	5
formas primárias 5 4002.19.19 Outras 5 4002.19.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.3 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras 5	5
4002.19.19 Outras 5 4002.19.20 De estireno-butadieno carboxilada (XSBR) 5 4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 5 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.3 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras 5	5
4002.19.20De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)54002.20- Borracha de butadieno (BR)4002.20.10Óleo54002.20.90Outras54002.3- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)54002.39.00 Outras5	
4002.20 - Borracha de butadieno (BR) 4002.20.10 Óleo 5 4002.20.90 Outras 5 4002.3 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 5 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras 5	5
4002.20.10Óleo54002.20.90Outras54002.3- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)54002.39.00 Outras5	
4002.20.90Outras54002.3- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)54002.39.00 Outras5	
4002.3 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras 5	5
isopreno halogenada (CIIR ou BIIR): 4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras 5	5
4002.31.00 Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR) 5 4002.39.00 Outras 5	
4002.39.00 Outras 5	
	5
4002.4 - Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):	5
=	
4002.41.00 Látex 5	5
4002.49.00 Outras 5	5
4002.5 - Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):	
4002.51.00 Látex 5	5
4002.59.00 Outras 5	5
4002.60.00 - Borracha de isopreno (IR) 5	5
4002.70.00 - Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM) 5	5
4002.80.00 - Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição 5	5
4002.9 - Outras:	
4002.91.00 Látex 5	5
4002.99 Outras	
4002.99.10 Borracha estireno-isopreno-estireno 5	5
4002.99.20 Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno) 5	5
4002.99.30 Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada 5	5
4002.99.90 Outras 5	5
4003.00.00 Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras. 5	5
4004.00.00 Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó	
	NT

40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou	
	tiras.	
4005.10	- Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com	
	sílica e plastificante, em grânulos	5
4005.10.90	Outras	5
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	5
4005.9	- Outras:	
4005.91	Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.91.90	Outras	5
4005.99	Outras	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	5
4005.99.90	Outras	5
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas), de borracha não vulcanizada.	
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	5
4006.90.00	- Outros	5
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	0
4007.00.19	Outros	0
4007.00.20	Cordas	0
1007.00.20	Cordus	Ü
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	
4008.1	- De borracha alveolar:	
4008.11.00	Chapas, folhas e tiras	10
4008.11.00		10
4008.19.00	Outros - De borracha não alveolar:	10
		10
4008.21.00	Chapas, folhas e tiras	10
	Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos	-
1000 20 00	autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria	5
4008.29.00	Outros	10
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos	
40.09		
4000 1	acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).	
4009.1	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:	
4000 11 00	Sem acessórios	10
4009.11.00	Sem acessórios Com acessórios	10
4009.12		10
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.12.90	Outros	10
4009.2	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com	
4000 21	metal:	
4009.21	Sem acessórios	10
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.21.90	Outros	10
4009.22	Com acessórios	
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.22.90	Outros	10
4009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma	

	ananas aam matárias târitais.	T
4009.31.00	apenas com matérias têxteis: Sem acessórios	10
4009.31.00		10
	Com acessórios	10
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.32.90		
4009.4	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras	
4000 41 00	matérias:	10
4009.41.00	Sem acessórios	10
4009.42	Com acessórios	10
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura superior ou igual a 17,3 MPa	10
4009.42.90	Outros	10
40.10		
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.	
4010.1	- Correias transportadoras:	
4010.11.00	Reforçadas apenas com metal	10
4010.12.00	Reforçadas apenas com matérias têxteis	10
4010.19.00	Outras	10
4010.3	- Correias de transmissão:	
4010.31.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma	
	circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10
4010.32.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com	
	uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10
4010.33.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma	
	circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10
4010.34.00	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com	
	uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10
4010.35.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência	
	externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	10
4010.36.00	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência	
	externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	10
4010.39.00	Outras	10
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos	
4011.10.00	de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	15
4011.20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	13
4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4011.20.10	Outros	2
4011.20.90	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veiculos aereos - Dos tipos utilizados em motocicletas	15
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em hicicletas - Dos tipos utilizados em bicicletas	15
	- Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou	13
4011.6	semelhantes:	
4011.61.00		15
4011.01.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011 62 00	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2
4011.62.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou	15
4011 62	manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.63	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou	
4011 62 10	manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.63.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção	
	de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual	1.5
4011 62 20	a 1.448 mm (57")	15
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de	15

	120 (451)	I
4011 62 00	diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.63.90 4011.69	Outros	15
4011.69	Outros Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro	
4011.09.10	superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.69.90	Outros	15
4011.09.90	- Outros:	13
4011.92	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-	
1011.92.10	16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15
4011.92.90	Outros	15
4011.93.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou	
	manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.94	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou	
	manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.94.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção	
	de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual	
	a 1.448 mm (57")	15
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de	
	diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.94.90	Outros	15
4011.99	Outros	
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro	
1011 00 00	superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.99.90	Outros	15
40.12		
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem	
4012.1	para pneumáticos e flaps, de borracha. - Pneumáticos recauchutados:	
4012.1	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos	
4012.11.00	de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	0
	Ex 01 - Remoldados	15
4012.12.00	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	0
1012.12.00	Ex 01 - Remoldados	2
4012.13.00	Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4012.19.00	Outros	0
	Ex 01 – Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas	15
	Ex 02 – Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas	2
4012.20.00	- Pneumáticos usados	0
4012.90	- Outros	
4012.90.10	Flaps	0
4012.90.90	Outros	0
40.13	Câmaras de ar de borracha.	
4013.10	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos	
	de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo dos utilizados em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-	
1015	24	2
4013.10.90	Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	2
4013.20.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4013.90.00	- Outras	15
	Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas	2

40.14		
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada	
4014 10 00	não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	
4014.10.00	- Preservativos	0
4014.90	- Outros	1.5
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	15
4014.90.90	Outros	15
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
4015.1	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4015.11.00	Para cirurgia	0
4015.19.00	Outras	15
	Ex 01 - De segurança e proteção	0
4015.90.00	- Outros	15
	Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios	0
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4016.10	- De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não	
	domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	18
4016.10.90	Outras	18
4016.9	- Outras:	
4016.91.00	Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos	10
4016.92.00	Borrachas de apagar	0
4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes	8
4016.94.00	Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	8
4016.95	Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	15
4016.95.90	Outros	15
4016.99	Outras	10
4016.99.10	Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais	18
4016.99.90	Outras	18
1010.55.50	Ex 01 - Sapatas	0
	Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713	0
	Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões	3
	Ex 04 - Viras para calçados	5
	Ex 04 - Vitas para carçados Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões	15
	Ex 03 - Tapetes proprios para vercuios automovers, exceto omous ou caminioes	13
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os	10
	desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	18
	Ex 01 -Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos	4
	Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de	<u> </u>
	pneumáticos	4
	Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e	<u> </u>
	resíduos	15

Seção XVII Material de Transporte

.....

CAPÍTULO 87 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NC (87-3) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-2), está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

	ALÍQUOTA (%)			
CÓDIGO NCM	Até	De 22/05/2012	De 1°/09/2012	A partir de
	21/05/2012	até 31/08/2012	até 31/12/2012	1°/01/2013
8703.21.00	37	30	37	7
8703.22	41	35,5	41	11
8703.23.10	48	48	48	18
8703.23.10 Ex 01	41	35,5	41	11

8703.23.90	48	48	48	18
8703.23.90 Ex 01	41	35,5	41	11
8703.24	48	48	48	18

NC (87-5) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NC (87-6) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2012, as alíquotas relativas aos produtos classificados no código 8716.3.

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	31
8703.21.00	30	8704.21.90 Ex 02	5
8703.22.10	36,5	8704.22.10	30
8703.22.90	36,5	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	36,5	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	36,5	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	31
8703.31.90	55	8704.31.20	31
8703.32.10	55	8704.31.30	31
8703.32.90	55	8704.31.90	31
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	31	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	31	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	31		

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
		(%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	- Motocultores	0
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semirreboques	5
8701.30.00	- Tratores de lagartas	0
8701.90	- Outros	

8701.90.10	Tretores especialmente concebidos poro espectos tropeco (los cliddos-)	0
	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	5
8701.90.90	Outros	0
	Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica	0
87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o	
	motorista.	
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	
	superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	
	igual ou superior a 9m³	0
8702.90	- Outros	
8702.90.10	Trólebus	0
8702.90.90	Outros	25
	Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	
	superior a 6m³, mas inferior a 9m³	10
	Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista,	
	igual ou superior a 9m³	0
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente	
	concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo	
	os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve;	
	veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos	
0707.4	semelhantes	45
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por	
0702.21.00	centelha:	7
8703.21.00	De cilindrada não superior a 1.000 cm3	7
8703.22	De cilindrada superior a 1.000 cm3, mas não superior a 1.500 cm3	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis,	12
8703.22.90	incluindo o motorista	13
8703.22.90	Outros	13
	De cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 3.000 cm3 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis,	
8703.23.10	com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	25
	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.23.90	Outros	25
8703.23.90	Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm³, mas não superior a 2.000 cm³	13
8703.24	De cilindrada superior a 3.000 cm ² , mas não superior a 2.000 cm ²	13
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis,	
6703.24.10	incluindo o motorista	25
8703.24.90	Outros	25
8703.24.90	- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel	23
0103.3	ou semidiesel):	
8703.31	De cilindrada não superior a 1.500 cm3	
	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis,	
8703 31 10	i com capacidade de transporte de pessoas sentadas inititioi du igual a stis,	l
8703.31.10		1.25
	incluindo o motorista	25
8703.31.90	incluindo o motorista Outros	25 25
8703.31.90 8703.32	incluindo o motorista Outros De cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 2.500 cm3	
8703.31.90	incluindo o motorista Outros De cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 2.500 cm3 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis,	25
8703.31.90 8703.32	incluindo o motorista Outros De cilindrada superior a 1.500 cm3, mas não superior a 2.500 cm3	

8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis,				
	incluindo o motorista	25			
8703.33.90	Outros	25			
8703.90.00	- Outros	25			
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.				
8704.10	- Dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias				
8704.10	Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas	0			
8704.10.10					
8704.10.90	Outros 0 - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou				
0704.2	semidiesel):				
8704.21	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas				
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	5			
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8			
8704.21.20	Com caixa basculante	5			
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	10			
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5			
	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8			
8704.21.90	Outros	5			
0,0112130	Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes	8			
	Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores	10			
8704.22	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a				
0,01122	20 toneladas				
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	5			
8704.22.20	Com caixa basculante	5			
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5			
8704.22.90	Outros 5				
8704.23	De peso em carga máxima superior a 20 toneladas				
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	5			
8704.23.20	Com caixa basculante	5			
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5			
8704.23.90	Outros	5			
8704.3	- Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:				
8704.31	De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas				
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10			
	Ex 01 - De caminhão	5			
8704.31.20	Com caixa basculante	10			
	Ex 01 - Caminhão	5			
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	8			
	Ex 01 - Caminhão	5			
8704.31.90	Outros	8			
	Ex 01 - Caminhão	5			
8704.32	De peso em carga máxima superior a 5 toneladas				
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	5			
8704.32.20	Com caixa basculante	5			
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	5			
8704.32.90	Outros	5			
8704.90.00	- Outros	5			
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros,				
	caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras,				
	veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos				
	radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas				

	ou de mercadorias.	1				
8705.10	- Caminhões-guindastes					
8705.10	Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42 m, capacidade					
8703.10.10	máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN					
	15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0				
8705.10.90	Outros	0				
8705.20.00	- Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	0				
8705.20.00	- Veículos de combate a incêndio	0				
8705.30.00	- Caminhões-betoneiras	0				
		U				
8705.90	- Outros					
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos	_				
9705 00 00	(perfilagem) de poços petrolíferos	5				
8705.90.90	Outros	3				
8706.00	Chassis com motor pero os veígulos automávois dos posições 97.01 a 97.05					
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	25				
8700.00.10	Dos veículos da posição 87.02	_				
9706 00 20	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0				
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5				
8706.00.90	Outros	10				
	Ex 01 - De caminhões	0				
97.07	Composition nous on visitualiza enteredenda des marios y 07.01 y 07.05 1 1 1 1					
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.					
0707.10.00		10				
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	10				
8707.90	- Outras					
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5				
8707.90.90	Outras	5				
	Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90	0				
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.					
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes	5				
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	3				
8708.21.00	Cintos de segurança	5				
8708.21.00	Outros	3				
8708.29	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10					
8708.29.11	Pára-lamas	5				
	Grades de radiadores	5				
8708.29.12 8708.29.13	Portas	5				
8708.29.13	Painéis de instrumentos	5				
8708.29.14	Outros	5				
	Outros	<i>J</i>				
8708.29.9	Pára-lamas	5				
8708.29.91		5				
8708.29.92	Grades de radiadores Portos	5				
8708.29.93	Portas Reináis de instrumentos	5				
8708.29.94	Painéis de instrumentos Caradoras de gás para ecionar ratratoras de cintos de seguranas					
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	5				
8708.29.99	Outros	3				
8708.30	- Freios e servo-freios; suas partes					
8708.30.1	Guarnições de freios montadas	5				
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5				
8708.30.19	Outras	5				
8708.30.90	Outros	5				
8708.40	- Caixas de marchas e suas partes					

8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10					
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	5				
8708.40.19	Outras	5				
8708.40.80	Outras caixas de marchas	5				
8708.40.90	Partes	5				
8708.50	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes					
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10					
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio	5				
9709 50 12	incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10	5				
8708.50.12	Eixos não motores					
8708.50.19	Outros	5				
8708.50.80	Outros	5				
8708.50.9	Partes					
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5				
8708.50.99	Outras	5				
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios					
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5				
8708.70.90	Outros	5				
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	5				
	Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20	4				
	Ex 02 - Amortecedores de suspensão	16				
8708.9	- Outras partes e acessórios:					
8708.91.00	Radiadores e suas partes	5				
8708.92.00	Silenciosos e tubos de escape; suas partes	16				
	EX 01 - De veiculos das posições 8/.01, 8/.02, 8/.04 e 8/.05 (exceto partes)	4				
	Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes) Ex 02 - Partes	5				
8708.93.00	Ex 02 - Partes	5				
8708.93.00	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes	5 16				
	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	5				
8708.93.00 8708.94 8708.94.1	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05	5 16				
8708.94	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10,	5 16				
8708.94 8708.94.1	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10	5 16 4				
8708.94 8708.94.1 8708.94.11 8708.94.12	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Volantes	5 16 4				
8708.94 8708.94.1 8708.94.11	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Volantes Colunas Caixas	5 16 4 4 4				
8708.94 8708.94.1 8708.94.11 8708.94.12 8708.94.13 8708.94.8	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Volantes Colunas Caixas Outros	5 16 4 4 4				
8708.94 8708.94.1 8708.94.11 8708.94.12 8708.94.13 8708.94.8 8708.94.81	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Volantes Colunas Caixas Outros Volantes	5 16 4 4 4 4 4				
8708.94 8708.94.11 8708.94.11 8708.94.12 8708.94.13 8708.94.8 8708.94.81 8708.94.82	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Volantes Colunas Caixas Outros Volantes Colunas	5 16 4 4 4 4 4 5				
8708.94 8708.94.11 8708.94.12 8708.94.12 8708.94.13 8708.94.8 8708.94.81 8708.94.82 8708.94.83	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Volantes Colunas Caixas Outros Volantes Colunas Caixas Colunas	5 16 4 4 4 4 4 5 5 5				
8708.94 8708.94.11 8708.94.11 8708.94.12 8708.94.13 8708.94.8 8708.94.81 8708.94.82	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Volantes Colunas Caixas Outros Volantes Colunas Caixas Partes Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags);	5 16 4 4 4 4 4 5 5				
8708.94 8708.94.11 8708.94.11 8708.94.12 8708.94.13 8708.94.8 8708.94.81 8708.94.82 8708.94.83 8708.94.90 8708.95	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Volantes Colunas Caixas Outros Volantes Colunas Caixas Partes Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	5 16 4 4 4 4 4 5 5 5 5				
8708.94 8708.94.11 8708.94.11 8708.94.12 8708.94.13 8708.94.8 8708.94.81 8708.94.82 8708.94.83 8708.94.90 8708.95	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Volantes Colunas Caixas Outros Volantes Colunas Caixas Partes Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	5 16 4 4 4 4 4 5 5 5				
8708.94 8708.94.11 8708.94.11 8708.94.12 8708.94.13 8708.94.8 8708.94.81 8708.94.82 8708.94.83 8708.94.90 8708.95	Ex 02 - Partes Embreagens e suas partes Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 Volantes Colunas Caixas Outros Volantes Colunas Caixas Partes Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags); suas partes	5 16 4 4 4 4 4 5 5 5 5				

9709 05 20	Outros	5
8708.95.29	Outras	5
8708.99	Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa	
	de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	5
8708.99.90	Outlos	3
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em	
67.07	fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a	
	curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias;	
	suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	Elétricos	0
8709.19.00	Outros	0
8709.90.00	- Partes	5
8710.00.00	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor	
	auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm3	15
8711.20	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm3, mas	
	não superior a 250 cm3	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm3	25
8711.20.20	Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm3	25
8711.20.90	Outros	25
8711.30.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm3, mas	
	não superior a 500 cm3	35
8711.40.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm3, mas	
	não superior a 800 cm3	35
8711.50.00	- Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm3	35
8711.90.00	- Outros	35
0712.00		
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	10
8712.00.10	Bicicletas	10
8712.00.90	Outros	10
I		
97.12		
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro	
	mecanismo de propulsão.	0
8713.10.00	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão	0
	mecanismo de propulsão.	0 0
8713.10.00 8713.90.00	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão - Outros	
8713.10.00 8713.90.00 87.14	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão - Outros Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	0
8713.10.00 8713.90.00 87.14 8714.10.00	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão - Outros Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. - De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	12
8713.10.00 8713.90.00 87.14 8714.10.00 8714.20.00	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão - Outros Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	0
8713.10.00 8713.90.00 87.14 8714.10.00 8714.20.00 8714.9	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão - Outros Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. - De motocicletas (incluindo os ciclomotores) - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos - Outros:	12 0
8713.10.00 8713.90.00 87.14 8714.10.00 8714.20.00 8714.9 8714.91.00	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão - Outros Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. - De motocicletas (incluindo os ciclomotores) - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos - Outros: - Quadros e garfos, e suas partes	12 0
8713.10.00 8713.90.00 87.14 8714.10.00 8714.20.00 8714.9 8714.91.00 8714.92.00	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão - Outros Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. - De motocicletas (incluindo os ciclomotores) - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos - Outros: - Quadros e garfos, e suas partes - Aros e raios	12 0
8713.10.00 8713.90.00 87.14 8714.10.00 8714.20.00 8714.9 8714.91.00 8714.92.00 8714.93	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão - Outros Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. - De motocicletas (incluindo os ciclomotores) - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos - Outros: - Quadros e garfos, e suas partes - Aros e raios - Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	12 0 10 10
8713.10.00 8713.90.00 87.14 8714.10.00 8714.20.00 8714.91.00 8714.92.00 8714.93 8714.93.10	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão - Outros Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. - De motocicletas (incluindo os ciclomotores) - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos - Outros: - Quadros e garfos, e suas partes - Aros e raios - Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres Cubos, exceto de freios	12 0 10 10
8713.10.00 8713.90.00 87.14 8714.10.00 8714.20.00 8714.91.00 8714.92.00 8714.93	mecanismo de propulsão. - Sem mecanismo de propulsão - Outros Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13. - De motocicletas (incluindo os ciclomotores) - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos - Outros: - Quadros e garfos, e suas partes - Aros e raios - Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres	12 0 10 10

8714.94.90	Outros	10
8714.95.00	Selins	10
8714.96.00	Pedais e pedaleiros, e suas partes	10
8714.99	Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	10
8714.99.90	Outros	10
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	10
87.16	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer	10
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	0
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	Cisternas	5
8716.39.00	Outros	5
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	5
8716.80.00	- Outros veículos	5
	Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção	0
	Ex 02 - Veículos de tração animal	0
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	5
8716.90.90	Outras	5

*Vide Decreto Nº 7.725, de 21 de maio de 2012.

DECRETO Nº 7.725, DE 21 DE MAIO DE 2012

Altera as Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e dispõe sobre a devolução ficta dos produtos nelas referidos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º do Decreto- Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, DECRETA:

Art. 1º As Notas Complementares NC (87-2), NC (87-4), NC (87-5) e NC (87-7) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º As concessionárias de que trata a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, poderão efetuar devolução ficta ao fabricante dos veículos de que trata este Decreto,

existentes em seu estoque e ainda não negociados até 21 de maio de 2012, mediante emissão de nota fiscal de devolução.

- § 1º Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos doart. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012".
- § 2º O fabricante deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para a mesma concessionária, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.
- § 3º A devolução ficta de que trata o caput enseja para o fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária.
- § 4º O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Devolução nº".
- Art. 3º Na hipótese de venda direta a consumidor final dos veículos de que trata o Anexo, efetuada em data anterior à data de publicação deste Decreto, se ainda não recebidos os veículos pelo adquirente, o fabricante poderá reintegrar ao seu estoque, de forma ficta, os veículos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada.
- § 1º O disposto no caput somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável.
- § 2º O fabricante somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o caput quando estiver de posse da nota fiscal que comprova o não recebimento do veículo novo pelo adquirente.
- § 3º Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto nº 7.725, de 21 de maio de 2012."
- § 4º O fabricante deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuar os respectivos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final, com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.
- § 5º A reintegração ao estoque de que trata o caput enseja ao fabricante direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final.
- § 6° O fabricante fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3° do Decreto n° 7.725, de 21 de maio de 2012, referente à Nota Fiscal de Entrada n°"

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF Guido Mantega

ANEXO NOTA COMPLEMENTAR NC (87-2) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a

passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em quatro por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

A partir de 1° de setembro de 2012

NC (87-2) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m³. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-4) DA TIPI NC (87-4)

Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexibe fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

especification.					
	ALÍQUOTA (%)				
		De	De		
CÓDIGO NCM	Até	22/05/2012	1°/09/2012	A mantin de 19/01/2012	
	21/05/2012	até	até	A partir de 1°/01/2013	
		31/08/2012	31/12/2012		
8703.21.00	37	30	37	7	
8703.22	41	35,5	41	11	
8703.23.10	48	48	48	18	
8703.23.10 Ex	41	25.5	41	11	
01	41	35,5	(1 1	11	
8703.23.90	48	48	48	18	
8703.23.90 Ex	41	25.5	41	1.1	
01	41	35,5	41	11	
8703.24	48	48	48	18	

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-5) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo

de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a sete inteiros e cinco décimos por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

A partir de 1° de setembro de 2012

NC (87-5) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassis independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

NOTA COMPLEMENTAR NC (87-7) DA TIPI

Até 21 de maio de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	37	8704.22.10	30
8703.22.10	43	8704.22.20	30
8703.22.90	43	8704.22.30	30
8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.23.10	30
8703.23.10	55	8704.23.20	30
8703.23.90	55	8704.23.30	30
8703.24.10	55	8704.23.90	30
8703.24.90	55	8704.31.10	34
8703.31.10	55	8704.31.20	34
8703.31.90	55	8704.31.30	34
8703.32.10	55	8704.31.90	34
8703.32.90	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.10	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.30 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.32.10	30
8704.21.20	30	8704.32.20	30

8704.21.30	30	8704.32.30	30
8704.21.90	30	8704.32.90	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.20 Ex 01	34		
8704.21.30 Ex 01	34		

De 22 de maio até 31 de agosto de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	31
8703.21.00	30	8704.21.90 Ex 02	5
8703.22.10	36,5	8704.22.10	30
8703.22.90	36,5	8704.22.20	30
8703.23.10 Ex 01	36,5	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	36,5	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	31
8703.31.90	55	8704.31.20	31
8703.32.10	55	8704.31.30	31
8703.32.90	55	8704.31.90	31
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex 01	30
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex 01	30
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex 01	30
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex 01	30
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	31	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	31	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	31		

De 1º de setembro a 31 de dezembro de 2012

NC (87-7) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

	0	<u> </u>	
Código NCM	Alíquota (%)	Código NCM	Alíquota (%)
8701.20.00	30	8704.21.90 Ex 01	34
8703.21.00	13 /	8704.21.90 Ex 02	10
8703.22.10	43	8704.22.10	30
8703.22.90	43	8704.22.20	30

8703.23.10 Ex 01	43	8704.22.30	30
8703.23.90 Ex 01	43	8704.22.90	30
8703.23.10	55	8704.23.10	30
8703.23.90	55	8704.23.20	30
8703.24.10	55	8704.23.30	30
8703.24.90	55	8704.23.90	30
8703.31.10	55	8704.31.10	34
8703.31.90	55	8704.31.20	34
8703.32.10	55	8704.31.30	34
8703.32.90	55	8704.31.90	34
8703.33.10	55	8704.31.10 Ex	30
		01	
8703.33.90	55	8704.31.20 Ex	30
		01	
8703.90.00	55	8704.31.30 Ex	30
	33	01	
8704.21.10	30	8704.31.90 Ex	30
		01	
8704.21.20	30	8704.32.10	30
8704.21.30	30	8704.32.20	30
8704.21.90	30	8704.32.30	30
8704.21.10 Ex 01	34	8704.32.90	30
8704.21.20 Ex 01	34	8704.90.00	30
8704.21.30 Ex 01	34		

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)

- II papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; (Prazo prorrogado até 30/4/2016, de acordo com o art. 18 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012, produzindo efeitos a partir de 1/5/2012)
- III produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;
- IV aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- V semens e embriões da posição 05.11 da NCM. (Inciso acrescido pela Lei $n^{\rm o}$ 10.925, de 23/7/2004)
- VI livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.033, de 21/12/2004)
- VII preparações compostas não-alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
- VIII veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- IX embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.529, de 22/10/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- X materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)
- XI veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta,

na forma a ser estabelecida em regulamento; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XII - material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008)

XIII - equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009, com efeitos a partir de 1/1/2010)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

XIX - (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 491, de 23/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 3/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 46, de 16/11/2010)

XX - serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora); (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex. 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92 todos da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 545, de 29/9/2011, convertida na Lei nº 12.599, de 23/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex. 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXIV –teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXV – indicador ou apontador - mouse - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex. 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVII - digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex. 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex. 02 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 549, de 17/11/2011, convertida na Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIII - programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXIV - aparelhos contendo programas - softwares - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do caput. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 12.649, de 17/5/2012)

Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista.

.....

FIM DO DOCUMENTO